



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006427-85.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA (EM REC JUDIC), é apelada LINDA AUZENI NEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2742
APEL. Nº: 1006427-85.2020.8.26.0554
FORO: Santo André
APTE.: Grupo Baltazar (Massa Falida).
APDA.: Linda Auzeni Neves

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – “Ação de reparação de danos morais e materiais” – Colisão entre ônibus e veículo de passeio – Vítima fatal – Recurso do réu – Não acolhimento dos pedidos - Responsabilidade objetiva da empresa de transporte público – Comprovação de conduta culposa do preposto da ré, que avançou cruzamento sinalizado com semáforo em fase de transição – Desnecessidade de suspensão da ação cível até o desfecho da ação penal – Inteligência do art. 935 do Código Civil – Responsabilidade civil autônoma – Dano moral caracterizado (in re ipsa) – Valor bem fixado na instância de origem, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa – Pensão mensal estabelecida acertadamente e arbitrada de acordo com o entendimento consolidado pelo STJ - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 547/554, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar a ré a pagar à autora pensão mensal vitalícia, em virtude do acidente automobilístico que vitimou fatalmente a sua filha; b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 110.000,00 a título de indenização por danos morais; e c) condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da condenação (fls. 547/554).

Apela a ré postulando, em matéria preliminar, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ao argumento de que, na condição de massa falida, não detém meios suficientes para arcar com as custas e despesas processuais. No mérito, insurge-se contra a r. sentença recorrida, aduzindo, em síntese, que não

estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, inexistindo prova cabal de culpa do seu preposto pelo acidente de trânsito que vitimou a filha da autora. Sustenta que, à míngua de elementos que comprovem o nexo causal, a antijuridicidade e a culpa, não há como impor-lhe o dever de indenizar. Pondera que a ação penal conexa ainda está em curso (Inquérito Policial nº 1502033-12.2019.8.26.0554), sem que tenha havido apuração definitiva da responsabilidade criminal de seu motorista, razão pela qual pleiteia a anulação da sentença e a suspensão da ação cível até o trânsito em julgado do feito criminal, a fim de evitar decisões conflitantes. Ressalta que o vídeo acostado aos autos permanece sob exame pericial e que, por ora, inexistem provas conclusivas quanto à dinâmica do acidente. Subsidiariamente, insurge-se contra os valores fixados a título de indenização por danos morais e lucros cessantes, reputando-os excessivos e desproporcionais. Requer a redução do *quantum* indenizatório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que não se configure enriquecimento sem causa da parte contrária. Por fim, pleiteia, ainda, que eventual manutenção da condenação ao pagamento de pensão mensal observe a correta incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, por se tratar de obrigação de trato sucessivo (fls. 557/580).

Recurso tempestivo e não contrariado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, diante dos documentos juntados às fls. 662/769, que demonstram a hipossuficiência econômica do réu apelante, acolhe-se a

postulação preliminar formulada nas razões recursais para o fim de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“1) Da responsabilidade objetiva:

Por proêmio, importante observar que no caso concreto a responsabilidade da empresa concessionária de serviço público de transporte é objetiva.

Isso porque, o artigo 37, parágrafo 6º, da CF, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Essa foi a opção adotada pela Carta Magna nestes casos, uma vez que no regime anterior, em que se aplicava o artigo 159 do CC, a responsabilidade era subjetiva.

[...]

Dessa forma, conclui-se que o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, transformou a responsabilidade do concessionário de serviço público em objetiva ao estender a responsabilidade do Estado, fundada no risco administrativo, às pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviços públicos.

E como o transporte coletivo é serviço público, concedido ou permitido, a empresa que presta o serviço responde pelos danos que causou de forma objetiva.

[...]

Ressalte-se, ainda, que comprovada a culpa do motorista, presume-se a culpa de seu patrão, nos termos do artigo 932, inciso III, do CC, o qual dispõe in verbis: “são também responsáveis pela reparação civil ... III o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício de trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Nesse sentido, ainda, a Súmula 341 do STF: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposa do empregado ou preposto”.

Ainda que assim não fosse, a verdade é que restou devidamente comprovado que o preposto da requerida atuou de forma culposa no evento, dando causa ao acidente, uma vez que não observou a mudança de fase semafórica para fase vermelha para o veículo que dirigia e atingiu o veículo que seguia a via regularmente, e no qual estava a filha da autora, como passageira.

Outrossim, observe-se que o fato de que o automóvel das vítimas fatais, dentre as quais a filha da autora, continha cerveja, maconha e papel seda (fls. 62/64 e 65/67), em nada elide as provas supramencionadas e a responsabilidade objetiva da empresa-ré.

E, em que pese a retórica empregada pela i. Defesa à fl. 32, eventual argumento moral não pode se sobrepor aos fatos e direitos lastreados pela prova material em análise.

Significa dizer, em outras palavras, que não se trata de "manobra para tentar desvincular a imagem da vítima à cerveja e droga encontradas no interior do veículo", mas, sim, de buscar, através dos vídeos e depoimentos em solo policial, a verdade processual relativa ao acidente.

A este respeito, ouvida no âmbito do inquérito policial, Cristiane Mércia, passageira do ônibus, fl. 181, aduziu que o preposto da ré conduzia o veículo em alta velocidade, e que, inclusive, pretendia, à época de sua oitiva, representar criminalmente contra o motorista pelas lesões suportadas.

Ademais, no vídeo do link o sinal fica amarelo para o ônibus aos 4:35:44 e nota-se que o ônibus acelera, provavelmente para "aproveitar" o sinal amarelo, sendo claro que trafegava em alta velocidade (fl. 128).

Já às 4:35:47, o ônibus passa em alta velocidade no semáforo – ainda amarelo, sendo que aos 4:35:48 o semáforo já muda para a fase vermelha.

Nessa oportunidade apenas um pequeno pedaço da parte dianteira do ônibus ingressou no cruzamento das vias e pouco antes que se vire o segundo para 4:35:49 ocorre o choque.

Destarte, a culpa do motorista do ônibus é clara, tratando-se de motorista profissional, de veículo de grande porte, sendo certo que o sinal amarelo inspira atenção, cautela, e não é pretexto para aceleração.

Ainda, como visto acima, a responsabilidade da empresa-ré é, de fato, objetiva, suficientemente demonstrado o nexo causal havido entre conduta de seu preposto, motorista, e

resultado objetivo, óbito de dois dos três passageiros do veículo em que se encontrava a filha da autora.

Sendo assim, não há dúvida acerca da responsabilidade da requerida no evento danoso.

Resta, portanto, a análise dos danos mencionados na inicial.

II) Do dano material:

Em primeiro lugar, observa-se que os lucros cessantes restaram devidamente comprovados a partir do óbito prematuro da menor, filha da requerente, que teve sua vida ceifada aos 17 anos de idade, e sequer foi objeto de impugnação em sede de defesa, tendo a parte ré se limitado a pugnar pela condenação a pensionamento em patamar razoável.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de fato, é no sentido da possibilidade do pensionamento ainda que em razão de óbito do menor de idade. Todavia, alguns parâmetros devem ser observados.

[...]

Assim a pensão mensal indenizatória devida à autora pela morte da filha deve ser fixada em valor equivalente a 2/3 do salário-mínimo, dos 17 até os 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que a de cujus completaria 65 anos.

Neste lanço, o marco inicial corresponderá à data do óbito e o marco final até o óbito da autora ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro.

Lado outro, quanto ao ressarcimento das supostas despesas

relativas a funeral e jazigo "a serem apuradas em liquidação de sentença" (fl. 13), entendo improcedente o pedido, não tendo a parte autora produzido um único elemento a corroborar esta alegação, ônus que lhe incumbia.

Assim, acolho a impugnação ofertada em sede de contestação apenas em relação a este pedido, afastando o pleito pela condenação da ré ao pagamento das despesas em comento, estas, frise-se, não demonstradas no caderno.

III) Do dano moral:

Por sua vez, o dano moral é inconteste em virtude do falecimento de ente querida da parte autora, no caso sua filha menor.

Por diversas vezes já se decidiu pela presunção absoluta da existência dos danos morais no caso de morte de ente querido da família.

[...]

Resta fixar-se o valor do referido dano, observando-se que o pedido foi no valor correspondente a 500 salários-mínimos, e, subsidiariamente, 300 salários-mínimos.

A discussão, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, acerca dos critérios para a reparação do dano moral é ampla.

Renomados doutrinadores já se manifestaram sobre o assunto e divergências existem acerca da adoção de um sistema aberto ou tarifado de fixação, do caráter dúplice com base o binômio compensação-punição ou da prevalência do caráter compensatório e até mesmo, o desestímulo que

deveria se dar na jurisprudência aos chamados punitive damages, presente nos Estados Unidos.

Ao contrário dos danos materiais que são matematicamente aferíveis, os valores ditos morais situam-se em outra dimensão.

[...]

Concluindo, apesar de possuir parâmetros estabelecidos em leis ou decisões jurisprudenciais, o julgador deve, ainda, atentar para o caso sub examine para estabelecer o valor da indenização, devendo encontrar o valor compatível com as lesões havidas.

Sendo assim, considerando a natureza do dano (não há dúvida que a morte de um ente querido é um dano supremo, o qual atinge de forma extrema a tranquilidade das pessoas que o circundavam), suas repercussões, a condição da autora e o sofrimento causado, bem como as condições da requerida, recomendam como razoável o arbitramento da quantia no valor correspondente a R\$ 110.000,00.

IV) Da destituição do poder de família:

O pedido não veio acompanhado de fundamentação jurídica pertinente, ausentes, igualmente, quaisquer elementos, indícios probatórios ou mesmo descrição pormenorizada dos fatos, razão pela qual este juízo prefere crer tratar-se de erro material.

Inobstante, quanto ao pedido genérico pela "manutença da destituição do pátrio poder de família do genitor da menor em relação a menor Maria Eduarda Neves Soares" conforme "processo anexo" que não foi carreado à exordial, indefiro

também pela manifesta atecnia e inadequação da via eleita (fl. 13).

É o suficiente.”

Com efeito, não socorre o réu apelante a alegação de ausência de apuração definitiva da culpa de seu preposto no juízo criminal como fundamento para a pretendida suspensão do andamento da presente demanda cível. A teor do artigo 935 do Código Civil, ***"a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"***.

Nesse contexto, a pendência de inquérito policial ou de eventual ação penal não obsta o regular prosseguimento da ação condenatória cível, sobretudo quando presentes, como no caso dos autos, elementos probatórios suficientes a evidenciar a configuração do dano e a responsabilidade civil pela respectiva ocorrência.

A responsabilidade do réu apelante, empresa concessionária de transporte público, decorre de previsão constitucional (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), sendo, portanto, de natureza **objetiva**, bastando para sua configuração a demonstração do dano e do nexa causal entre o mesmo e a atividade pública desempenhada —o que foi exaustivamente evidenciado nos autos.

Conforme consignado na r. sentença recorrida, as imagens acostadas às fls. 128 evidenciam, de modo incontroverso, que o preposto da empresa apelante, ao acelerar o veículo que conduzia durante a transição da sinalização semafórica da cor amarela para a vermelha, colidiu com o automóvel que cruzava

regularmente a via pública, resultando no óbito da filha da autoraapelada.

“Ademais, no vídeo do link o sinal fica amarelo para o ônibus aos 4:35:44 e nota-se que o ônibus acelera, provavelmente para "aproveitar" o sinal amarelo, sendo claro que trafegava em alta velocidade (fl. 128). Já às 4:35:47, o ônibus passa em alta velocidade no semáforo — ainda amarelo, sendo que aos 4:35:48 o semáforo já muda para a fase vermelha. Nessa oportunidade apenas um pequeno pedaço da parte dianteira do ônibus ingressou no cruzamento das vias e pouco antes que se vire o segundo para 4:35:49 ocorre o choque.”

Impende ressaltar que, de acordo com o artigo 29, parágrafo 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos de maior porte são sempre responsáveis pela segurança dos veículos menores. Assim, se o condutor do ônibus, devido ao seu tamanho e peso, tivesse reduzido a velocidade e parado o veículo ao observar a mudança do semáforo, não teria colidido com o veículo de menor porte.

Cabe ressaltar, ainda, nas palavras de Arnaldo Rizzardo, que *“quanto ao significado da luz amarela, e a sua importância no trânsito, sabe-se que indica precaução, atenção ou cuidado. Consequentemente, em princípio, ao acender a luz amarelo-alaranjada, deve o motorista parar o veículo.”*¹

A imprudência do motorista da empresa apelante foi igualmente comprovada pelo teor do depoimento prestado pela testemunha Cristiane Mércia, passageira do ônibus por ocasião dos fatos, a qual, em sede policial, afirmou

¹ RIZZARDO, Arnaldo. Acidentes de Trânsito. Responsabilidade e Reparação. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 193-194.

que o condutor do veículo dirigia em velocidade excessiva, acrescentando, ainda, sua intenção, à época da oitiva, de representá-lo criminalmente em razão das lesões que sofreu (fls. 181).

Como é cediço, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil formam a base geral para a responsabilidade civil extracontratual. O artigo 186 estabelece que comete ato ilícito *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral*. Complementarmente, o artigo 927 determina que *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*.

Destarte, comprovada a ilicitude da conduta do preposto do réu apelante, fica a empresa obrigada a indenizar os danos sofridos pela autora apelada.

Feitas referidas considerações, passa-se à análise dos danos.

No que se refere ao **dano moral**, sua ocorrência é inquestionável, diante da brutalidade do acidente e da dor vivenciada pela genitora da vítima, adolescente de apenas 17 anos de idade, que teve sua vida abruptamente interrompida em decorrência dos eventos descritos na petição inicial. O abalo psicológico decorrente da perda de um filho foge à normalidade da vida, provocando sofrimento imensurável, razão pela qual se presume o dano moral (*in re ipsa*).

A indenização arbitrada, no montante de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)**, revela-se proporcional à gravidade do fato, atendendo adequadamente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter compensatório da reparação, sem causar enriquecimento ilícito.

Igualmente bem lançada a condenação ao **pensionamento mensal**. Trata-se de medida amplamente respaldada na jurisprudência pátria, nas hipóteses em que o falecimento da vítima menor frustra a expectativa de contribuição futura à manutenção dos respectivos genitores.

Cabe ressaltar que *“a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser devido, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, que a pensão a que têm direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo, caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 anos (sessenta e cinco) anos.”*²

A fixação da data do óbito como **marco inicial** da vigência da obrigação também se mostra adequada, eis que o evento danoso e a frustração da legítima expectativa de contribuição material da filha menor ocorreram naquela oportunidade. No que se relaciona ao termo inicial para a incidência dos **juros de mora**, estes devem incidir a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário da tese defendida pelo réu apelante nas respectivas razões recursais.

² AgInt no REsp 1287225/SC, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.03.2017, DJe 22.03.2017

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor total e atualizado da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida nesta instância revisora.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator